

2- A taxa de conservação de calçamento, por falta de calçadas ou pavimentos, na primeira zona, será cobrada por metro quadrado e a razão de cr\$ 6,00

3 Esta taxa será cobrada no mês de Março.

Tabela nº 21 Taxa de colocação de Guias e Sargetas.

A taxa de colocação de guias e sargetas, será cobrada por metro linear, e a razão de cr\$ 3,50.

Lei nº 144
De 30 de Setembro de 1952
Atualiza e Regulamenta
o processo de arrecadação
do Imposto de Indústrias
e Profissões, e suas res-
pectivas Tabelas anexas.

Maurício Leite de Moraes, Pre-
feito Municipal de Olândia, usan-
do das atribuições que lhe são
conferidas por lei, etc.

Faço saber que a Câmara -
Municipal de Olândia, Decretou,
e eu promulgo a seguinte lei;

Título - I -
Imposto de Indústrias e
Profissões:

Artigo 1º O imposto de Indústrias e Profissões será devido pelas as pessoas físicas ou jurídicas que no Município, explorem a indústria e o comércio em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º O imposto será constituído de uma parte fixa, tendo por base a natureza e a importância das atividades, de acordo com a classificação estabelecidas nas tabelas anexas a presente Lei e de uma parte adicional constante do Artº 2º e outra percentual, referida no Artº 3º quando for o caso.

§ 2º Quando não constar das tabelas alguma espécie de atividade tributável, reger-se-á por Lei especial, provocada pelo executivo.

§ 3º O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais.

§ 4º Para o efeito do imposto no parágrafo anterior, na classificação dos estabelecimentos ter-se-á em conta a importância relativa a cada um de per si e não a principal.

§ 5º Não se consideram atividades

distintas aquelas que forem indispensáveis à atividade principal em que o contribuinte deste imposto tenha fisco, ou dela decorram necessariamente.

Artigo 2º. Aquelas que no mesmo estabelecimento fabricarem ou comerciarem produtos classificados distintamente nas tabelas anexas a esta lei, pagarão o imposto pelo artigo principal do seu comércio, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ Único. Considerar-se-ão como artigos fabricados ou negociados no mesmo estabelecimento, aqueles que o forem em dependência do mesmo prédio, sob uma só administração e com escrituração comum.

Artigo 3º. Incidirá em imposto especial o comércio de bebidas alcoólicas ou semelhantes, de acordo com a classificação e percentagem a seguir, ainda que exercido em estabelecimento já tributado por outros artigos:

a) Em empórios, farmácias de Secos e Molhados e outros, uma majoração de 15% (quinze por cento) sobre o total do imposto lançado;

b) Em bares, confeitarias, botequins, lanchonetes, cabarets, sociedades recreativas e semelhantes, a majoração será de 30% (trinta por cento) sobre o total do imposto lançado.

§ Único No caso de comércio varejista exclusivamente de bebidas alcoólicas ou semelhantes, aplicar-se-á a Tabela "A".

Artigo 4º Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis ao seu ramo de negócios e a sua classe.

Artigo 5º Os agentes de empresas de navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as empresas de navegação representadas.

Artigo 6º Os engenheiros e construtores-Projetistas licenciados, com ou sem escritório, serão classificados na tabela anexa a esta lei;

I- Como Engenheiros e Construtores-Projetistas licenciados, se a sua atividade consistir exclusivamente na prestação de serviços profissionais;

II- Como Construtores ou Empreiteiros sem nome individual ou coletivo, em preitarem a execução o imposto será de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da construção.

Artigo 7º Estão isentos do imposto de indústrias e profissões:

a) os que trabalharem no fabrico, de objetos de pequeno valor, sem portas abertas nem anúncios, reclames ou letreiros e sem oficiais, ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos meno-

res e a mulher do industrial, não ultrapassamos também o volume de negócios de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;

b) os mercadores de produtos de pequena lavoura com o volume de negócios inferior a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) anuais, quando sejam os próprios lavradores ou produtores;

c) os jornalistas, operários, condutores de veículos e criados de servir, pela prestação de serviços pessoais;

d) os ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos em geral, quanto ao exercício de suas funções.

e) os serventuários de justiça;

f) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;

g) as entidades desportivas, desde que filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos;

h) os professores, jornalistas e escritores;

i) as Pensões Familiares que não receberem hospedes mediante remuneração e fornecerem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de três pensionistas e o volume de negócios não ultrapassar de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;

j) os administradores e demais auxi-

liar ou empregados de estabelecimentos agrícolas;

k) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, sub-gerentes, sub-diretores e membros do conselho fiscal;

l) os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

m) as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando localizadas e se beneficiarem produtos das fazendas do mesmo proprietário;

n) as serrarias localizadas em fazendas e que só trabalhem para o proprietário e com os seus próprios recursos em matéria prima;

o) os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis de ensino.

§ 1º As isenções neste artigo se compreenderão, respectivamente, o exercício das atividades industriais ou profissionais a que determinadamente se referem, não se entendendo a outras que os beneficiários exercerem e de que não estiverem expressamente isentos;

§ 2º As isenções constantes das letras f, e, g, só poderão ser concedidas pelo Prefeito mediante o requerimento do interessado, instruído com provas da legitimidade do pleito.

§ 3º As isenções constantes das letras

a, b, i, e, de x a o, serão também consoi-
das mediante regimentos e prefito.

§ 1º Os juizes que surgirem com a
caõ as demais censuras serão resolvi-
dos de conformidade com o disposto no
parágrafo anterior em relação ao recurso
a Câmara.

§ 2º As censuras vigorarão a partir do
trimestre em que forem rejeitadas.

Artigo 15 Para efeito de lançamento
do imposto contribuinte de imposto de trans-
missão de bens móveis deverá inscrever-se no
tribunal de registro de bens móveis, para fins de
inscrição de bens móveis, para fins de
em duas vias e assinando com fir-
ma. O registro será feito no livro de
matrícula, a fim de evitar o risco que se
seja fornecida pela secretaria competente.

§ 1º Para esse fim, o contribuinte in-
teressado deverá apresentar ao registro
de bens móveis, para fins de inscrição de bens
móveis, "Ex-officio".

§ 2º Para cada estabelecimento pro-
prio ou alugado, o contribuinte deverá
inscrever-se.

§ 3º Os contribuintes inscritos, fica-
rão obrigados a fornecerem, por escrito e
verificadamente, a existência de bens mó-
veis, para fins de informações complemen-
tares que lhe forem solicitadas.

§ 4º A inscrição será renovada sem-
pre que ocorrer qualquer modificação
nas declarações a que se refere este

artigo, quanto a modificação e disposto no artigo § 1º;

§ 5º Os contribuintes a que se refere a tabela "I" da presente lei, ficarão obrigados a apresentarem os documentos exigidos até 31 de Janeiro de cada ano, salvo o caso de início da atividade, que serão apresentados quando exigidos.

Artigo 9º O imposto de indústria e profissões será anual, ressalvadas as exceções consignadas nesta lei.

Artigo 10º O imposto de Indústria e Profissões será lançado no mês de Janeiro e arrecadado em quatro prestações iguais no mês de Março, Junho, Setembro e Novembro.

§ 1º A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento), se as prestações forem pagas no mês mencionado no presente artigo, dentro dos seguintes períodos:

a) de 1 a 10 pelas contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial das letras "A" a "E";

b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";

c) de 21 até o último dia do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

§ 2º Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios de acordo com

a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, será assim arrecadado:

a) sem desconto e sem multa se pago até o dia 30 do mês seguinte;

b) acrescido da multa de 10% (dez por cento), se pago posteriormente.

Artigo 11º. O lançamento será obrigatoriamente comunicado por aviso direto a cada contribuinte.

§ Único Quando este não for encontrado ou se recusar a receber o aviso, o lançamento será publicado no jornal encaregado do expediente da Prefeitura, ou seja afixado na repartição do respectivo Postaria, em relação-edital contendo o nome do interessado e a importância que foi lançada.

Artigo 12º Tomar-se-ão para base do lançamento do imposto os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente, segundo a natureza da atividade:

- Iº Movimento econômico;
- II Capital empregado;
- III mercadorias em estoque;
- IV Valor locativo do prédio ou local onde for exercida a atividade;
- V - despesa com o estabelecimento;
- VI - localização do mesmo;
- VII - número de empregados, maquinismos e capacidade produtiva do

[Handwritten signature]

VIII comparação com outros estabelecimentos congêneres.

Artigo 13º Para lançamento das-
casas comissarias, ou exportadoras, po-
derá servir de base a estatística das
consignações e da exportação, forneci-
da pelo contribuinte e verificada pelo
fisco municipal.

Artigo 14º. Os lançamentos das em-
presas, companhias ou agencias de se-
guros em geral, serão feitos segundo a
venola de premios auferida no ano an-
terior, sem dependencia dos generos
dos seguros, exceto quanto aos acciden-
tes, que serão feitos em separado.

Artigo 15º No caso de venda ou trans-
ferencia de qualquer estabelecimento,
cancelar-se-a', mediante petição a-
presentada, dentro de dois dias, pelo
adquirente ou pelo transferente, o lan-
çamento e nome deste, a partir do tri-
mestre seguinte, fazendo-se outro em
nome do novo proprietario.

§ 12. O adquirente responderá pelos impostos anteriores devidos pelo estabelecimento transferido.

§ 2º A transferência do langamen-
to poderá ser feita "ex-officio".

Artigo 16º Quando no curso do exercício, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á a revisão de seu lançamento, atu-

alizando-o a partir do trimestre em curso.

Artigo 17º Se a atividade do contribuinte, no curso do exercício, sofrer modificações ou reduções que importe em grande diminuição do imposto devido, este poderá ser reduzido, a partir do trimestre em que se tenha verificado a modificação.

§ Único - A redução constante deste artigo, somente será feita se o interessado a requerer e provar a alegação e quitações dos impostos lançados até o trimestre findo.

Artigo 18º Se falta de lançamento não isentará o contribuinte de pagar o imposto correspondente à época do exercício de sua atividade, até cinco anos após essa falta.

Artigo 19º As atividades iniciadas no curso do exercício, obrigarão pelo pagamento do imposto a partir do trimestre em que se tenha iniciado.

Artigo 20º O imposto de Indústrias e Profissões será lançado para todo o ano, podendo ser cancelado, entretanto, a parte do lançamento correspondente aos trimestres posteriores a cessação de qualquer atividade, desde que o interessado o requiera, até o final do trimestre em que haja cessado a sua atividade e prove estar quite com o fisco municipal.

Artº 21º Todo o contribuinte é obrigado a comunicar, por escrito, até 31 de Dezembro, a cessação de suas actividades, sob pena de serem reproduzidos os lançamentos e responder pelo imposto nos exercícios futuros, se o fisco, "ex-officio", não deixar de reproduzi-los.

Artigo 22º Nos casos em que o imposto deve ser pago antecipadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Artigo 23º O contribuinte do imposto poderá reclamar de lançamento no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do respectivo aviso ou da publicação a que alude o § Único do Artº 11º.

§ Único. A reclamação será dirigida ao Prefeito e não terá efeito suspensivo. No caso de ser deferida após o pagamento do imposto relativo ao respectivo lançamento, será restituído "ex-officio" ao interessado o que lhe for devido.

Artigo 24º Ao despacho que decidir a reclamação de que trata o artigo anterior será o suplicante notificado por escrito ou feito a sua publicação na imprensa oficial da Prefeitura, para efeito de recurso na forma da legislação vigente.

Artigo 25º Ao interessado é facultado também reclamar contra a omissão

ou exclusão do seu nome do rol de lançamentos.

Artigo 26º: Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-ão vencidas as demais prestações do exercício devendo ser iniciada a respectiva cobrança executiva.

Artigo 27º: Quando o lançamento ou suas revisões se procederem fora das épocas normais, com impossibilidade do contribuinte alcançar o período apropriado para o pagamento, ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias para o recolhimento das prestações cujas épocas normais já tenham transcorrido, contando da data do recebimento do respectivo aviso ou da publicação a que alude o Artº 11º.

Artigo 28º: Pagam o imposto adelantadamente e pelo período solicitado:

I- Os mercadores de artigos de carnaval, de natal e de fogos, com instalações ou com vendas periódicas;

II- Os empresários de feilões permanentes;

III- Os bares e botequins instalados nos lugares destinados a festejos, recreações ou esportes;

IV- Os vendedores, compradores e empresas de diversos, se forem ambulantes;

Artigo 29º: Os contribuintes enumerados no artigo anterior, incorrerão na multa de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

a crez 50,00 (quinhentos cruzinhos) e sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, caso não satisfazam adeantadamente o imposto a que estão sujeitos.

§ 1º Os aparelhos ou mercadorias, assim apreendidos, serão, levados, digo enviados ao depósito municipal e só serão devolvidos aos interessados após o pagamento da multa que lhes for aplicada, do imposto a que estiverem sujeitos e das despesas ocasionadas com a respectiva apreensão.

§ 2º Se dentro de oito dias o autuado não se quitar com a fazenda municipal, os aparelhos ou mercadorias serão levados a leilão público, para pagamento dos impostos, da multa e das despesas de apreensão e depósito.

§ 3º Se do produto do leilão houver sobra, ficará este a disposição do interessado na Tesouraria da Prefeitura.

§ 4º Quando os artigos ou mercadorias apreendidos forem de fácil e rápida determinação, esta, digo, deterioração, esta circunstância deverá constar do auto de apreensão e reduzido para vinte e quatro horas o prazo de que trata o parágrafo 2º sob pena de serem avaliados e distribuídos gratuitamente a instituições de caridade ou inutilizados, se assim não for possível.

Artigo 30º A Prefeitura não renovará alvarás ou licenças em favor de contribuintes do imposto de indústrias e profissões, sem prova do pagamento deste tributo, relativo ao último exercício devido.

Artigo 31º Fica a Prefeitura obrigada a publicar na imprensa local ou em boletim, a relação completa dos contribuintes deste imposto, afirmando-a na Prefeitura e promovendo a entrega ou remessa de um exemplar a cada um dos (documentos), oligo, contribuintes.

Artigo 32º As infrações a qualquer dispositivo da presente lei, serão punidas com multas de cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros) a cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sendo cobradas em dobro na reincidência.

§ 1º Verificada qualquer infração ao disposto nesta lei, o funcionario fiscal da municipalidade lavrará o competente auto de infração em que especificará o dispositivo infringido, encaminhando-o a seguir ao Sur. Prefeito, para que este aplique a multa regular ao infrator.

§ 2º Notificado o infrator da penalidade que lhe foi aplicada, terá este o prazo de 30 dias para recolher a importância devida, sem prejuizo do

direito do recurso legal a Câmara Municipal.

Artigo 33º Os casos omissos nesta lei, serão resolvidos por leis especiais.

Artigo 34º Fica assegurado ao interessado, sobre os dispositivos desta lei, quando não atendido em processo regular pelo Executivo Municipal, o direito de recorrerem a Câmara Municipal.

Artigo 35º Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olândia, 30 de Setembro de 1952.

a) Mauricio Leite de Moraes - Prefeito Municipal.

Esta Lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Olândia, em sessões, ordinária e extraordinária, das datas 15 e 29 de Setembro de 1952, conforme o Projeto Lei nº 141 de 15 de Setembro de 1952, e publicada por Edital pela Contadoria Municipal em 30 de Setembro de 1952.

Eu Atorino, chefe da Contabilidade Municipal a conferir e assino. *Atorino*

Eu Jaime Jordy, Escriurario da Receita e Despesa nesta data a registrei.

Tabelas anexas das paginas 143 verso e 161 verso.

Imposto Industrias e Profissões.

Tabela nº I-

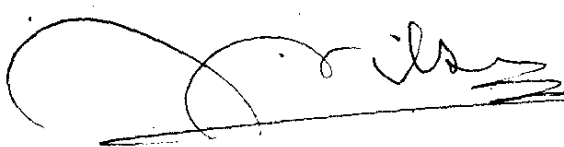
Atividades Industriais, Comerciais, Profissionais ou de Recreação Especulativa, sujeitas ao Imposto de Industrias e Profissões:

nº de ordem.	Rubricas	Tabelas Aplicaveis
1	Atat-jours ou semechantes (fabrica ou mercador de	A
2	Atessorios para sapataria (fab. ou mercad.	B
3	Atcidos (fabric. ou mercador de	B
4	Atcolchoados (fabric. ou mercador de	A
5	Atgo (preparador ou mercador de	B.
6	Atgongues (prop. ou empresario de	B.
7	Atcrobacia ou esgrima (ginasio ou coleg.	B.
8	Atucar (fabric. ou mercador de	C
9	Atucar (refinação, mercado a varejo, prop. ou empresario de	C
10	Atcumuladores (fabric. ou mercador de	B.
11	Atcumuladores (oficina de carga ou reforma de	C
12	Atolubos (fabric. ou mercador de	C
13	Atolugados (com ou sem escritorio	E
14	Atfiador ou amolador (com ou sem ofic.	C
15	Agencia de cobranças, de locações de predios, de colocações, de representações de casas nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros, de empresas de navegação, maritima (fluvial), aerea, de vendas de imoveis, de mercadorias, pre-	

	postos ou intermediários de negócios	F
16	Agrimensor (com ou sem escritório)	E
17	Águas minerais ou potáveis (empres. ou mercador de	C
18	Alcool (fabric. ou mercador de	B
19	Alcool-motor (fabric. ou mercador por atacado de	B
20	Alcool motor (mercador a varejo de	A
21	Alfaiataria (prop. ou empresário de	G
22	Alfinites (fabric. ou mercador de	B
23	Algodão (máquina de benefício, mercador, de, preparador de, importador e exporta- dor de, mercador de curso de	R
24	Almofadas ou semelhantes (fabric. ou mer- cador de	B
25	Alumínios antigos de (fabric. ou mercador	B
26	Amido (fabric. ou mercador de	B
27	Ampolas (fabric. ou mercador de	B
28	Anil (fabric. ou mercador de	B
29	Anilinas ou outros produtos corantes (fabric. ou mercador de	B
30	Animais (embalsamador de, mercador, alugador de	A
31	Animais de trato (empresário de	A
32	Annúncios ou reclames (empresário ou fabric. de	B
33	Aparelhos ou artigos sanitários (fabric. ou mercador de	B
34	Aparelhos cinematográficos (fab. ou merc. de	A
35	Aparelhos para eletricidade ou gás, (fab. ou mercador de	B
36	Aparelhos para medir ou pesar pessoas co- locados para funcionamento (© imposto será	

pagos para cada aparelho, a deantado
e integralmente

- | | | |
|----|---|---|
| | | A |
| 37 | Aparelhos de precisão (fabric. ou mer-
cador de, oficina de concerto de | B |
| 38 | Aposentos, apartamentos, ou studios alu-
gados) ou mobiliado, locador de. | B |
| 39 | Arame (fab. ou mercador, de artigos de | B |
| 40 | Areia, sabão, ou pedregulho (merca-
dor de | B |
| 41 | Armador | B |
| 42 | Armazinhos (mercador por atacado
ou varejo de | B |
| 43 | Armas, munições, artigos de caça e
pesca e acessórios (mercador ou fab. de | A |
| 44 | Armazéns gerais (propriet. ou em-
prensário de | H |
| 45 | Arreios ou acessórios (fab. ou merca-
dor de | B |
| 46 | Artigos de carnaval, lança perfume,
mascaras e semelhantes, fabric. ou
mercador | A |
| 47 | Artigos eclesiásticos ou militares (fa-
bric. ou mercador de | B |
| 48 | Artigos de desportos (fab. ou mercador | B |
| 49 | Asfalto (preparador ou mercador de | B |
| 50 | Automoveis (acessorios de, peças novas
ou usadas, mercador de, fabric. de, ofi-
cina de concertos de, oficina de reca-
uchutagem ou vulcanização de pne-
umaticos e camaras de ar, oficina
de pintura de | B |
| 51 | Óves (alimentos para) produtor ou
mercador de | B |



52	Aves de alimentação (criador ou merca-	
	dor de	C
53	Azulejos ou mosaicos (fab. ou mercados de	B
54	Bacalhau (mercador de	C
55	Balanças, picas ou medidas (fab. ou merc.	B
56	Balões (fabric. ou mercados de	B
57	Bancos ou casas bancárias	I
58	Bandeiras (fab. ou mercados de	B
59	Banha (fabric. ou mercados de	C
60	Banheiros (empresários, proprietários de ca-	
	sas de	A
61	Bar (proprietário ou empresário de	B
62	Baralhos	A
63	Barbantes ou cordas (fab. ou mercados de	B
64	Barbearias	L
65	Barcos ou semelhantes (fab. ou mercados	B
66	Batatas (mercador de	C
67	Bazar (proprietário ou empresário de	B
68	Bebidas alcoólicas (fabric. ou merca-	
	dor de engarrafador, atacadista	M
69	Belchior	B
70	Bengalas ou semelhantes, (fabric	
	ou mercados	B
71	Bicicletas (fabric. ou mercados de	B
72	Bicicletas, acessórios (fabric. alu-	
	gador de	B
73	Bilhares ou acessórios de (fabric. ou	
	mercador de	A
74	Bilhares, casas de jogos de (propriet.	
	ou empresário de	J
75	Biscoitos ou semelhantes (fab. ou merc.	B
76	Boliches, frontões ou semelhant. propriet	
	ou empresário de	A

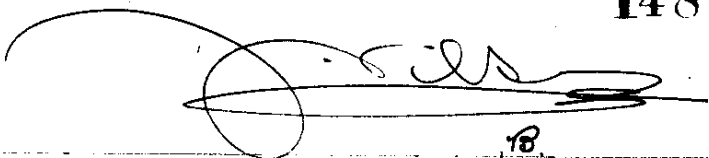
77	Bolsas (fabric. ou mercador de	B
78	Bonés (fabric. ou mercador de	C
79	Bordados ou rendas (fabric. ou mercador de	B
80	Borracha, artigos de (fab. ou mercador	B
81	Botequim (empresário ou propriet. de, mesmo em. casas de diversões, em estações de estradas de ferro, clubs, etc	B
82	Botequim (em instalação provisórias para festas. Cumprido será pago adiantadamente	P
83	Botoes (fabric. ou mercador de	B
84	Brinquedos (fabric. ou mercador de	B
85	Brochas e semelhantes (fabric. ou mercador de	B
86	Caçan (mercador de	B
87	Cachimbos ou semelhant. (fabric. ou mercador de	A
88	Cadarsos (fab. ou mercador de	B
89	Cadeiras para dentistas ou barbeiros (fabric. ou mercador de	A
90	Cães (criador ou mercador de	A
91	Café (armazem de catação a mão de, comissario de, machina de beneficiar, armazem de ensacamento de, mercador de	C
92	Café em chicaras (propriet. ou empresario de	C
93	Café moído, torrefação de, proprietario ou empresario de	C
94	Caixas para joias ou artigos de luxo, fabric. ou mercador de	A
95	Caixas de população, fabric. ou merc. de	B

96	Caixões para embalagem (fabric. ou mercador de	B
97	Cal (fabric. ou mercador de	B
98	Calçados (fabric. ou mercador, oficina de concertos cortes de	B
99	Caldos de cana, garapa (mercador de	B
100	Camaras de ar (fabric. ou merc. de	B
101	Camisas (fabric. ou mercador de	C
102	Cambios (casa de	A
103	Carnis (fabric. ou mercador de	B
104	Cantamo (artigos de linho, aramina, fabric. ou mercador de	A
105	Canutiêho para fabric. de tecidos (fab. ou mercador de	A
106	Caolim (mercador de	B
107	Capachos ou semelhantes (fab. ou merc.	B
108	Capas para homens e senhoras (fab. ou mercador de	B
109	Capitalista (fazendo ou não profissão habitual	A
110	Capsulas para farmacias (fabric. ou mercador de	B
111	Carimbos de metal (fab. ou mercador	A
112	Carnes de conserva, frigorificadas fabric. ou mercador de	A
113	Carnes secas (preparador ou mer- cador de	C
114	Carpintaria (propriet. ou empre- sario de	B
115	Carros, carroças ou semelhantes fabric. ou mercador de	B
116	Cartões postais (fabric. ou merc. de	B
117	Carvão vegetal (fabric. ou mercador de	B

- 118 Casas de descontos de títulos e outras operações bancárias (escrit. comerciais ou particulares) I
- 119 Casas para guardar mercadorias de terceiros (prop. ou emp. de A
- 120 Casas ou empresas de diversões (proprietário ou empresário) A
- 121 Casas de saúde, sanatórios ou hospitais (prop. ou empresário) C
- 122 Casas vegetais, (mercador de B
- 123 Cebolas ou alhos (mercador de C
- 124 Celuloides artigos de (fabric. ou merc. A
- 125 Cera-artigos de (fabric. ou mercador de B
- 126 Cerâmica-artigos de (fab. ou merc. de B
- 127 Cereais (mercador ou beneficiador de C
- 128 Cervejas (mercador a varejo de M
- 129 Cervejas (fabric. ou mercador por atacado M
- 130 Cestos ou semelhantes (fab. ou merc. de A
- 131 Chá (mercador produtor de B
- 132 Chapéus de sol para homens, senhoras, fabric. ou mercador de, oficina de conserto de, oficina de reforma de B
- 133 Charutarias (prop. ou empresário de A
- 134 Chifres-artigos de (fabric. ou merc. de A
- 135 Chinelo, alpargatas, ou semelh., fabric. ou mercador de B
- 136 Chocolate, confitos, doces ou semelh. fabric. ou mercador de A
- 137 Chumbo-artigos de, para caça, em barra, em lamina (fabric. ou mercador de A
- 138 Cigarros, charutos ou artigos para fumantes, fabric. ou mercador de A
- 139 Cimentos ou concreto-artigos de (merca.

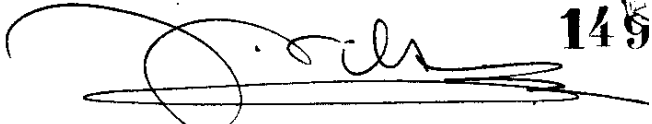
por atacado ou varejista, fabric. de		C
140	Doitos ou semelhantes (fabric. ou mercad.	B
141	Doberstous (fabric. ou mercad. de	C
142	Dobre-artigos de (fabric. ou mercad. de	A
143	Docheiras ou estabulos (prop. ou empre- sario de	A
144	Doço (mercador de	C
145	Doços de ferro (fabric. ou mercad. de	B
146	Dochetes (fabric. ou mercad. de	A
147	Dochoos (fabric. ou mercad. de	A
148	Dola (fabric. ou mercad. de	B
149	Dolarinhos (fabric. ou mercad. de	A
150	Doleiros (prop. ou empresario de	B
151	Dolite ou cintas para penthoras (fabric. ou mercad. de	A
152	Dolorau (fabric. ou mercad. de	A
153	Comercio em geral em hotéis ou pen- sões ou casas abertas em caráter pro- prio. O imposto será lançado por trinta dias e pago adiantadamente	P
154	Comissões e consignações (proprie- tario ou empresario	B
155	Confeitarias ou pastelarias (prop. ou empresario de	B
156	Conservas em latas ou vidro (fabric. ou mercad. de	B
157	Construtores ou empreiteiros de obras por empreitadas	-
158	Construtores ou empreiteiros de obras por administração	-
159	Contadores ou guarda livros	E
160	Copias a maquina ou mimeografo	

	Escritório de	B
161	Cópias ou plantas (escritório de	B
162	Cordões de seda ou passamaria/fabric. mercador de	A
163	Coroas ou flores artificiais (fabric. ou mercador de	A
164	Corretores ou prepostos de fundos públicos de navios, de mercadorias etc. com ou sem escritório	F
165	Courras para machina (fabric. ou mercador de	B
166	Correntes de ferro (fabric. ou mercador	B
167	Cortica-artigos de (fabric. ou mercador	B
168	Costumes (prop. ou empresario de	B
169	Costuras (Oficina de	B
170	Couros, secos ou salgados, ou solas preparadas ou mercador de	B
171	Cresolina (ou outros artigos de) inf. fabric. ou mercador de	B
172	Cristais (fabric. ou mercador de	A
173	Cromos ou impressos em relevo em papéis ou madeira (fab. ou merc.	A
174	Dentistas (com ou sem gabinete	E
175	Dentistas artigos ou material para gabinete ou mercador de	B
176	Deposito de merc. (sem compra e venda	A
177	Desenhistas (com ou sem escritório	E
178	Desenho-artigos para (fabric. ou mercador de	B
179	Despachos em geral	F
180	Discos de musicas (fabric. ou merc.	A
181	Douração, niquelagem, prateação, galvanização, (oficina de	B



182	Drogarias	B
183	Drogas (fabric. ou mercador de	B
184	Estucistas (com oficina	B
185	Empresas funerais (proprietario ou empresario	C
186	Encadernador (com oficina	B
187	Encanador (com oficina	B
188	Encanamentos (fabric. ou mercador de	B
189	Engenheiros (com ou sem escritorio	E
190	Engraxates (com estabelecimento	C
191	Enxadas ou foicos (fabric. ou mercador	C
192	Escolas de corte ou costura (propriet. ou empresario	B
193	Escolas de danças (propriet. ou emp.	A
194	Escovas, varrouras ou espanadores (fabric. ou mercador	B
195	Escritorio de servico contabil em geral ou pericias	B
196	Escultor (com oficina	B
197	Espelhos ou quadros (fabric. ou merc.	B
198	Estamparias-menos sobre tecidos (em- pres. ou proprietario de	B
199	Estamparias ou tinturarias sobre te- cidos (empresario ou proprietario	C
200	Estanto (preparador ou mercador	A
201	Esteiras ou envelopros para garrafas (fabric. ou mercador de	A
202	Estofador ou tapeceiro (com oficina	B
203	Faizinha de mandioca ou milho (fabric. ou mercador de	C
204	Farmacia (propriet. ou empresario de	B
205	Fazendas (mercador por atacado ou varejo de	B

206	Fechaduras (fabric. ou mercador de	B
207	Fecularia (prop. ou mercador de	B
208	Fermentos (fabric. ou mercador de	B
209	Ferragens (mercador a varejo, atacado de	B
210	Ferramentas ou acessórios para orives ou relojoeiros	A
211	Ferraria (oficina de	B
212	Ferro-velho (mercador de	B
213	Fibras artigos de (fabric. ou mercador de	A
214	Figuras de mármore, gesso ou barro (fabricante ou mercador de	A
215	Filtro para água (fabric. ou mercador de	B
216	Fios ou cabos condutores, enrolamentos (oficina de, para tecidos (fabric. ou mercador de	B
217	Fitas cinematográficas (fabric. ou mercador de, alugador de, tecidos para, fabric. ou mercador de, para máquina escrever ou calcular, fab. ou mercador	B
218	Fogões (fabric. ou mercador de	A
219	Fogos (fabric. ou mercador de	A
220	Folhas de flandres (fabric. ou merc. de	A
221	Folhinhas (fabric. ou mercador de	A
222	Folies (fabricant. ou mercador de	A
223	Formas para calçados, chapéus, copos, de sorvetes ou líquidos (fabric. ou mercador de	B
224	Formicida inseticida (fabric. ou mercador de	C
225	Torragens em geral (fabric. ou mercador de	C
226	Fotografos (com ou sem atelier	B



227	Fosforo (fabric. ou mercador de	C
228	Frigorifico (propriet. ou empresario de	B
229	Frutas (mercador por atacado ou varejo	C
230	Frutas (ligo) Fubá fabric. ou mercador de	C
231	Fumo em concha, desfiado, picado, prensado ou folhas, (fabric. ou mercador de	A
232	Fundição em geral (oficina de	C
233	Funilheiro ou latreiro (com oficina	B
234	gado suíno ou vacum (mercador, investista ou marchante	B
235	Gaiolas (fabric. ou mercador de	A
236	Galões (fabric. ou mercador de	B
237	Garagens (propriet. ou empresario de	B
238	Garrafas de vidros ou vidros usados (fab. ou mercador de	B
239	Geladeiras (fabric. ou mercador de	A
240	Iselo (fabric. ou mercador de	C
241	Gravador (com oficina	B
242	Gravatas (fabric. ou mercador de	A
243	Graxas para calçados ou máquinas fabric. ou mercador	B
244	Hotel (proprietario ou empresario de	C
245	Imagens (fabric. ou mercador de	B
246	Instalador de agua, gás ou eletricidade com oficina	B
247	Instrumentos, cirurgicos, ortopedicos, científicos, ou material de musica, fabric. ou mercador de	B
248	Jóias (oficina de fabric. de mercador de	A
249	Jornais ou revistas (propriet. ou empresario de	C
250	Laboratorio Biologico de analyses em geral, gabinetes de Raio "X" ou semelhante (prop. ou empres.	B

251	Ladriões (fabric. ou mercador de	B
252	Laminação em geral (fabric. ou merc.	A
253	Lapidação em geral (oficina de	B
254	Lavanderia (propriet. ou empresario de	B
255	Leilões (com ou sem estabelecimento	A
256	Leite entreposto de compra e preparo, usina de pasteurização (mercador por atacado ou varejo, propriet. ou empre- sario de	C
257	Leiterias (propriet. ou empresario de	C
258	Lenha (mercador de	B
259	Litografias (propriet. ou empresario	B
260	Linha para coser (mercador por ata- cado ou varejo	B
261	Livraria (propriet. ou empres. de	C
262	Livros usados (mercador de	C
263	Loterias (bilhetes de (mercador de	K
264	Louças em geral (fabric. ou mer- cador de	B
265	Lustres ou acessórios (fabric. ou mer- cador de	B
266	Madeira em geral (mercador de	B
267	Malas ou artigos para viagens (fabric. ou mercador	B
268	Mamelas (fabric. ou mercador de	B
269	Maquinas automaticas para distri- buições de premios doces, ou fichas - (propriet. ou empresario. O imposto se- ra' lançado para cada aparelho e pago integral e adiantadamente	A
270	Maquinas de calcular (mercador de	B
271	Maquinas de costura, escrever, fotografica, hidro- ulica, registradores, p/ indust. lavoura, merc. de	B

Oil

272	Massas alimenticias (fab. ou merc. de	C
273	Material p/ construção (mercador de	C
274	Mecanico com oficina	B
275	Medicos (com ou sem consultorio	E
276	Meias (fabric. ou mercador por atacado ou varejo de	B
277	Mensageiros (agencia ou empresa de	B
278	Milho - produtos de (fabric. ou merc. de	C
279	Moagens de grãos ou cascas (estabelecimento de	B
280	Modas e confeições - atelier ou casa de (propriet. ou empresario de	B
281	Móveis (fabric. ou mercador por atacado - ou varejo de, alugar de	B
282	Negocios ambulantes	P
283	Olarias (propriet. ou empres. de	C
284	Oleos - tintas ou vernizes (fabric. ou merc.	B
285	Ossos - artigos de (fabric. ou merc. de	B
286	Ótica - artigos de (mercador de	B
287	Ovos (mercador de	C
288	Padaria (prop. ou empres. de	C
289	Papis ou papéis em geral (fabric. ou mercador de	B
290	Parafusos (mercador ou fabric. de	B
291	Parteira (com ou sem consultorio	E
292	Passadeiras e tapetes (fabric. ou mercad. de	B
293	Pasteis (fabric. ou mercador de	B
294	Pedras para moinho, esmeril ou afiar, de p/ preparador, fabric. ou merc. de	B
295	Pedreiras (fabric. ou empresario, digo proprietario de	B
296	Peixes frescos, congelados ou salgados (mercador de	C

297	Pemizas em geral (fabric. ou mercador de	B
298	Pensão - casas de (proprietário ou em- presário de	C
299	Pintos (fabric. ou mercador de	B
300	Perfumes (fabric. ou mercador de	A
301	Pianos (fabric. ou mercador de	A
302	Pianos (afinador, consertador, aluga- dor de	B
303	Pixe-pixel ou semelhantes (mercador de	B
304	Placas ou distintivos (fabric. ou merc.	B
305	Plantas medicinais (mercador de	B
306	Plantas mudas (mercador ou formador de	C
307	Plissés ou trou-trou (oficina de, prop. ou empresário de	B
308	Portas de aço ou grades de enrolar (fa- bric. ou mercador de	A
309	Pregos (fabric. ou mercador de	B
310	Rádios (mercador de	A
311	Rádios - oficina de concerto, de agentes ou representantes, com ou sem escri- tório, peças ou acessórios (fabric. ou mercador de	A
312	Relojoaria ou ourivesaria (proprie- tário de empres.	A
313	Restaurante (prop. ou empres. de	C
314	Roupas feitas (mercador ou fabric. de	B
315	Sabão ou sabonetes (fabric. ou merc. de	B
316	Sacos de juta (fabric. ou mercador de	C
317	Sacos de papel (fabric. ou mercador de	B
318	Sacos de tecidos (oficina de concerto de	C
319	Sacos de tecidos excluído os de juta (fab. ou mercador de	C
320	Sal. mercador de	C

321	Salames, linguças, ou salsichas, fabric. ou mercador de	a
322	Salitre (mercador de	a
323	Sapóleos ou semelhantes (fab. ou merc.	B
324	Sebo (preparador ou mercador de	c
325	Sacos (Secos e Molhados, mercador a varejo de	c
326	Seguros em geral (Agencia de	I
327	Seleiros (oficina de	B
328	Sementes (mercador de	c
329	Sericultura (propriet. ou empres. de	B
330	Serralheiros ou pequenos consertos oficina	B
331	Servania (propriet. ou empresário de	B
332	Solicitador, não academico	E
333	Sorveteria (prop. ou empresario de	B
334	Talheus (fabric. ou mercador de	a
335	Tamancos ou paus para prepara-los (preparador, fabricante, ou mercador de	B
336	Tambores de furo (fabric. ou mercador	a
337	Tapeçarias, artigos de (fabric. ou merc.	B
338	Tecidos de algodão, amiação, cuna, elastico, lã, malha, seda, (fabric. ou merc. de	B
339	Telhas ou tijolos (fabric. ou mercador	c
340	Tintas para escrever, para carimbo (fabric. ou mercador de	a
341	Tinturarias, (propriet. ou empres. de	B
342	Tipografia (propriet. ou empres. de	B
343	Tornearias (propriet. ou empres. de	B
344	Transporte de mercadoria em auto caminhão, ou em outro veículo, de tração animal (prop. ou empres.	c
345	Transporte de passageiros em auto onibus (prop. emp. de	c

346	Trigo em grão ou farinha de	C
347	Tripas e outros miúdos (mercador de	C
348	Velas (fabric. ou mercador de	VB
349	Verduras, legumes ou hortaliças (mer- cador de	C
350	Veterinário (com ou sem consultório	E
351	Vidracaria (com oficina	VB
352	Vidros para vidraças, vitraux, (fab. ou mercador de	VB
353	Vime ou funco-artigos de (fab. ou merc.	VB
354	Vinagre (fabric. ou mercador de	VB
355	Vinhos (fabric. ou mercador de	M
356	Vitrais (fabric. ou mercador de	VB
357	Vitrolas, gramofones ou semelhantes (fabric. ou mercador de	A
358	Xaropes, refrescos, ou semelhantes (fabric. ou mercador (de) de	VB
359	Zinco-telhas ou artigos de (fabric. ou mercador de	VB
360	Zincografias- clichés Oficina de	VB
361	Ulzina ou machina de beneficiar de arroz	T
362	Ulzina ou machina de benef. al- godão, produção em pluma	S
363	Transporte carga em veículo tra- cção motor -	U

"Segue na pagina 152 do presente livro de leis, as Tabelas anexas da presente lei 144 do Imposto de Indústrias e Profissões;"

(*Diário*)

Tabela "A"

Imposto de Indústria e Profissões.

Lançamento da Parte Fixa.

Movimento Anual		Mercadoria em Estoque		Imposto
Até		Até		
	30.000,00		10.000,00	400,00
"	50.000,00	"	20.000,00	570,00
"	100.000,00	"	50.000,00	1.030,00
"	150.000,00	"	75.000,00	1.380,00
"	200.000,00	"	100.000,00	1.700,00
"	250.000,00	"	150.000,00	1.900,00
"	300.000,00	"	200.000,00	2.200,00
"	400.000,00	"	250.000,00	2.350,00
"	500.000,00	"	300.000,00	2.500,00
"	600.000,00	"	350.000,00	2.700,00
"	800.000,00	"	400.000,00	2.875,00
"	1.000.000,00	"	450.000,00	3.100,00
"	1.200.000,00	"	500.000,00	3.300,00
"	1.400.000,00	"	600.000,00	3.680,00
"	1.600.000,00	"	700.000,00	4.000,00
"	1.800.000,00	"	800.000,00	4.600,00
"	2.200.000,00	"	900.000,00	5.100,00
"	2.500.000,00	"	1.000.000,00	5.750,00
"	3.000.000,00	"	1.200.000,00	6.650,00
"	3.500.000,00	"	1.500.000,00	7.440,00
"	4.000.000,00	"	2.000.000,00	8.200,00
"	4.500.000,00	"	2.500.000,00	8.900,00
"	5.000.000,00	"	3.000.000,00	9.660,00
"	6.000.000,00	"	3.500.000,00	10.350,00

Observações: Para aplicação desta Tabela tomar-se-á por base o Movimento anual ou as Mercadorias em Estoque e mais as condições do Artigo 12º.

Tabela "B."

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento na Parte Fixa.

Movimento		Mercadorias em		Imposto
Anual		Estoque		
Até		Até		
	50.000,00		20.000,00	510,00
"	100.000,00	"	50.000,00	930,00
"	150.000,00	"	75.000,00	1.240,00
"	200.000,00	"	100.000,00	1.690,00
"	250.000,00	"	150.000,00	1.790,00
"	300.000,00	"	200.000,00	1.980,00
"	400.000,00	"	250.000,00	2.115,00
"	500.000,00	"	300.000,00	2.250,00
"	600.000,00	"	350.000,00	2.430,00
"	800.000,00	"	400.000,00	2.590,00
"	1.000.000,00	"	450.000,00	2.790,00
"	1.200.000,00	"	500.000,00	2.970,00
"	1.400.000,00	"	600.000,00	3.310,00
"	1.600.000,00	"	700.000,00	3.600,00
"	1.800.000,00	"	800.000,00	4.140,00
"	2.200.000,00	"	900.000,00	4.590,00
"	2.500.000,00	"	1.000.000,00	5.175,00
"	3.000.000,00	"	1.200.000,00	5.985,00
"	3.500.000,00	"	1.500.000,00	6.690,00
"	4.000.000,00	"	2.000.000,00	7.380,00
"	4.500.000,00	"	2.500.000,00	8.010,00
"	5.000.000,00	"	3.000.000,00	8.690,00
"	6.000.000,00	"	3.500.000,00	9.315,00
"	7.000.000,00	"	4.000.000,00	10.760,00
"	8.000.000,00	"	4.500.000,00	11.925,00
"	9.000.000,00	"	5.000.000,00	12.930,00
"	10.000.000,00	"	5.500.000,00	13.750,00
"	12.000.000,00	"	6.200.000,00	15.300,00

Até	14.000.000,00	Até	7.200.000,00	16.560,00
"	16.000.000,00	"	8.200.000,00	17.595,00
"	18.000.000,00	"	9.500.000,00	18.450,00
"	20.000.000,00	"	11.300.000,00	19.350,00
De	20.000.000,00			20.700,00

Observações: Para aplicação desta tabela, tomar-se-á por base o Movimento Anual ou as Mercadorias em Estoque e mais as condições do Artigo 12º.

Tabela "C"

Imposto de Indústrias e Profissões.

Lançamento da Parte Fixa.

Movimento Anual	Mercadorias em Estoque	Imposto
Até 50.000,00	Até 20.000,00	455,00
" 100.000,00	" 50.000,00	825,00
" 150.000,00	" 75.000,00	1.100,00
" 200.000,00	" 100.000,00	1.460,00
" 250.000,00	" 150.000,00	1.520,00
" 300.000,00	" 200.000,00	1.760,00
" 400.000,00	" 250.000,00	1.880,00
" 500.000,00	" 300.000,00	2.000,00
" 600.000,00	" 350.000,00	2.160,00
" 800.000,00	" 400.000,00	2.300,00
" 1.000.000,00	" 450.000,00	2.480,00
" 1.200.000,00	" 500.000,00	2.640,00
" 1.400.000,00	" 600.000,00	2.940,00
" 1.600.000,00	" 700.000,00	3.200,00
" 1.800.000,00	" 800.000,00	3.680,00
" 2.200.000,00	" 900.000,00	4.080,00
" 2.500.000,00	" 1.000.000,00	4.600,00
" 3.000.000,00	" 1.200.000,00	5.320,00

Ate	3.500.000,00	Ate'	1.500.000,00	5.950,00
"	4.000.000,00	"	2.000.000,00	6.560,00
"	4.500.000,00	"	2.500.000,00	7.120,00
"	5.000.000,00	"	3.000.000,00	7.720,00
"	6.000.000,00	"	3.500.000,00	8.280,00
"	7.000.000,00	"	4.000.000,00	9.500,00
"	8.000.000,00	"	4.500.000,00	10.600,00
"	9.000.000,00	"	5.000.000,00	11.490,00
"	10.000.000,00	"	5.500.000,00	12.230,00
"	12.000.000,00	"	6.200.000,00	13.600,00
"	14.000.000,00	"	7.200.000,00	14.720,00
"	16.000.000,00	"	8.200.000,00	15.640,00
"	18.000.000,00	"	9.500.000,00	16.400,00
"	20.000.000,00	"	11.300.000,00	17.200,00
De	20.000.000,00	"	-	18.400,00

Observações; Para aplicação desta Tabela, tomar-se-á por base o Movimento Anual ou as mercadorias em Estoque e mais as condições do Artº 12º.

Tabela "D".

Imposto de Indústrias e Profissões
 Lançamento da Parte Fixa.

Açougues e Charqueadas.

Reses e suínos abatidos por ano, tomando-se por base o registro na Prefeitura no ano anterior.

Ate			Imposto
100	animais	cr\$	700,00
"	200	"	1.300,00
"	250	"	1.500,00
"	300	"	1.700,00
"	350	"	1.900,00
"	400	"	2.100,00
"	500	"	2.300,00

Ate' 700 animais cr\$ 2.500,00
 " 1.000 " " 2.800,00

Observações: Por mais de 1.000 cabeças abatidas no ano anterior cobrar-se-a, mais cr\$ 2,00 por cabeça.

Tabela "E".
 Imposto de Industrias e Profissões
 Lançamento da Parte Fixa.
 Profissões Liberais.

Nº da Rubrica conforme a Tabela nº 1.	Rubricas	Imposto
13	Advogados	750,00
16	Agrimensores	500,00
159	Contadores ou guarda livros que trabalhem por conta propria	500,00
164	Corretores de Fundos Publicos, de navios, de mercadorias, etc	575,00
164	Prepostos de corretores de fundo publicos, de navios, de mercad. etc.	260,00
174	Dentistas	500,00
177	Desenhistas	100,00
179	Empacchantes de papeis em Repartições Publicas, sem escritorio	100,00
179	com escritorio	300,00
189	Engenheiros	750,00
159	Gerentes, guarda livros, contadores, e directores exclusivos de firmas comerciais ou industriais	300,00
275	Medicos	750,00
291	Parteiras	100,00
332	Solicitadores, não academicos	750,00
350	Veterinarios	500,00

Tabela "F"

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa.

Agentes, Corretores, Prepostos ou Interme-
diários de Negócios.

Locativo mensal Número de Empregados e Parte Fi-
xa do Imposto.

140,00	1	200,00	2	260,00	3	350,00	4	400,00
	6	500,00	7	575,00	8	650,00	9	725,00
160,00	1	260,00	2	350,00	3	450,00	4	500,00
	6	650,00	7	725,00	8	800,00	9	900,00
180,00	1	350,00	2	450,00	3	575,00	4	650,00
	6	800,00	7	900,00	8	1.000,00	9	1.100,00
200,00	1	450,00	2	650,00	3	725,00	4	800,00
	6	1.000,00	7	1.100,00	8	1.200,00	9	1.300,00
240,00	1	575,00	2	725,00	3	900,00	4	1.000,00
	6	1.200,00	7	1.300,00	8	1.400,00	9	1.500,00
280,00	1	725,00	2	1.000,00	3	1.100,00	4	1.200,00
	6	1.400,00	7	1.500,00	8	1.650,00	9	1.800,00
330,00	1	900,00	2	1.200,00	3	1.300,00	4	1.400,00
	6	1.650,00	7	1.800,00	8	2.000,00	9	2.200,00
400,00	1	1.100,00	2	1.400,00	3	1.500,00	4	1.650,00
ou mais	6	2.000,00	7	2.200,00	8	2.400,00	9	2.600,00

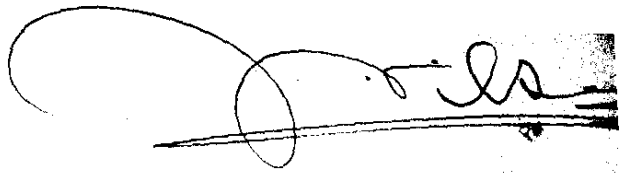
Nota: 1ª Firma coletiva, vale por 2 em-
pregados, além dos declarados.

2ª Firma individual, vale por
1 empregado, além dos declarados.

Tabela "G"

Imposto Indústrias e Profissões

Alfaiates sem Mercadorias. Quando com
Mercadorias, incidirá também na Tabela "B",
Levar em consideração as máquinas e os móveis
existentes.



Soma do Locativo

Anual com o Capital		Numero de Empregados e Parte Fixa				
CR\$	A	1/2	3/4	5/6	7/8	9/10
	B	11/12	13/14	15/16	17/18	19/20
5.000,00	a	260,00	400,00	450,00	500,00	575,00
	b	650,00	725,00	800,00	900,00	1.000,00
6.000,00	a	300,00	450,00	500,00	575,00	650,00
	b	725,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00
8.000,00	a	400,00	575,00	650,00	725,00	800,00
	b	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00
10.000,00	a	500,00	725,00	800,00	900,00	1.000,00
	b	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00
14.000,00	a	575,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00
	b	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.650,00
18.000,00	a	650,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00
	b	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00
26.000,00	a	800,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00
	b	1.500,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00
40.000,00	a	1.000,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.640,00
	b	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00
60.000,00	a	1.200,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00
	b	2.200,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00
80.000,00	a	1.400,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00
	b	2.600,00	2.800,00	3.000,00	3.250,00	3.500,00
100.000,00	a	1.650,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00
	b	3.000,00	3.250,00	3.500,00	3.750,00	4.000,00

Patela "H"

Imposto de Industrias e Profissoes
 Lançamento da Parte Fixa
 Armazens Geraes.

I- Escritorio Matriz. Renda bruta do Exercicio anterior até CR\$ 150.000,00 CR\$ 3.000,00
 Pelo que exceder a essa importancia mais

6% (Seis por cento) ajustando-se aos padrões da letra "A."

II- Escritórios - Agentes ou Filiais.

Locação Mensal cr\$		Número de Empregados		Parte Fixa do Imposto	
100,00	1	100,00	2	150,00	3
	5	300,00	6	350,00	7
				400,00	8
300,00	1	200,00	2	260,00	3
	5	400,00	6	450,00	7
				500,00	8
500,00	1	300,00	2	350,00	3
	5	500,00	6	575,00	7
				650,00	8
700,00	1	400,00	2	450,00	3
	5	650,00	6	800,00	7
				800,00	8
1.000,00	1	575,00	2	650,00	3
	5	900,00	6	1.000,00	7
				1.100,00	8
1.400,00	1	725,00	2	800,00	3
	5	1.100,00	6	1.200,00	7
				1.300,00	8
2.000,00	1	1.000,00	2	1.100,00	3
	5	1.400,00	6	1.500,00	7
				1.650,00	8

Tabela "I"

Ramos de Indústrias e Profissões
Sujeitas a Taxas Especiais: Ban-
cos - Casas Bancárias - Agências
Correspondentes Bancários
Escritórios de Descontos de
Títulos.

Taxa Fixa de Imposto.

- 1- Movimento até cr\$ 500.000,00 para cada cem mil cruziros ou fração cr\$ 1.000,00
- 2- Pelo que exceder de cr\$ 500.000,00 até cr\$ 1.000.000,00, para cada cem mil cruziros ou fração cr\$ 600,00
- 3- Até cr\$ 3.000.000,00, para cada cem

mil ou fração

CR\$ 300,00

4. Até CR\$ 5.000.000,00, para cada cem mil ou fração CR\$ 200,00
5. Até CR\$ 10.000.000,00, para cada cem mil ou fração CR\$ 140,00
6. Até CR\$ 100.000.000,00, para cada cem mil ou fração CR\$ 90,00
7. Até CR\$ 200.000.000,00, para cem oitenta para cada cem mil ou fração CR\$ 50,00
8. Pelo que exceder de CR\$ 200.000.000,00, por mil cruzados ou fração CR\$ 1,00

○ lançamento será feito pela soma do maior "ativo" verificado nos balancetes do ano anterior.

○ mínimo do imposto para Bancos, Casas e Agências Bancárias é de CR\$ 5.000,00 anuais.

○ mínimo do imposto para Escritórios de Descontos de Títulos e Correspondentes, é de CR\$ 2.000,00.

○ Os estabelecimentos sujeitos a esta Tabela, ficam dispensados da parte variável do imposto.

Tabela "J."

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa
Bilharis e Snookers.

Este imposto será cobrado de acordo com a Tabela nº 16 da Lei nº 143 30/9/52.

Tabela "K."

Imposto de Indústrias e Profissões
Lançamento da Parte Fixa.
Casas Lotéricas.

Soma do Locativo
Anual com o Capital

Numero de Empregados
e Valor do Imposto.

Alk	CR%	1/2	3/4	5/6
6.000,00		3.500,00	4.000,00	5.000,00
8.000,00		4.000,00	5.000,00	6.000,00
10.000,00		5.000,00	6.000,00	7.000,00
15.000,00		6.000,00	7.000,00	9.000,00
20.000,00		7.000,00	8.000,00	10.000,00

Observações: 1º Firma coletiva vale por 2 empregados além dos declarados.

2º Firma individual vale por 1 empregado além dos declarados.

3º Capital e o valor representado por aparelhamentos ou instalações.

Tabela "L".

Imposto de Industrias e Profissões.

Lançamento da Parte Fixa.

Salões de Barbearios.

1 cadeira CR% 200,00

2 cadeiras " 380,00

por cada cadeira que exceder de Duas (2), mais CR% 150,00 (Cento e cinquenta cruzeiros).

Nota: Quando tiver mercadorias á venda, incidirá também na Tabela "A".

Tabela "M".

Imposto de Industrias e Profissões

Lançamento da Parte Fixa.

Bebidas Alcoolicas e Semelhantes.

Atacadistas, Fabricantes, e Engarrafadores.

Vendas até 20.000 lts cr\$ 1.700,00

De 20.000 lts	"	25.000 lts	"	1.800,00
" 25.000	"	30.000	"	2.250,00
" 30.000	"	35.000	"	2.600,00
" 35.000	"	40.000	"	3.000,00
" 40.000	"	50.000	"	4.000,00

pelo que exceder de 50.000 litros, mais cr\$ 950 (cincoenta centavos) por litro.

Tabela "N"

Imposto de Indústrias e Profissões

Lançamento da Parte Fixa.

Institutos de Beleza, Gabinetes de Massagens, Manicures, Pedicures, Etc.

1ª classe	cr\$	300,00
2ª	"	260,00
3ª	"	220,00

Tabela "C"

Imposto de Indústrias e Profissões

Lançamento da Parte Fixa.

Hoteis, Pensões, Hospedarias, e Similares

Valor locativo com o capital.

Imposto

Até cr\$	10.000,00	cr\$	500,00
"	20.000,00	"	750,00
"	30.000,00	"	1.000,00
"	40.000,00	"	1.250,00
"	50.000,00	"	1.500,00
"	60.000,00	"	1.750,00
"	70.000,00	"	2.000,00
"	80.000,00	"	2.500,00
"	100.000,00	"	3.000,00
"	150.000,00	"	3.500,00
"	200.000,00	"	4.000,00
"	300.000,00	"	5.000,00

Notas: 1ª Capital, Móveis, e Instalações
 2ª Vendendo bebidas alcoólicas, incidirá ainda no artigo 3º desta lei.

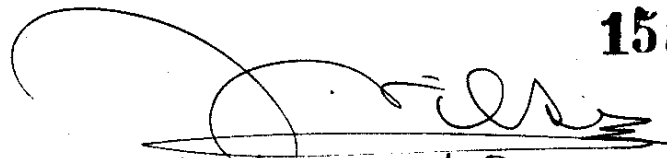
Tabela "P"
 Imposto de Indústrias e Profissões
 Lançamento da Parte Fixa.

Negociantes Ambulantes.

Na tabela acima Está Computado
 o Imposto de Licenças, e Ambulantes
 Rubrica Itinerantes

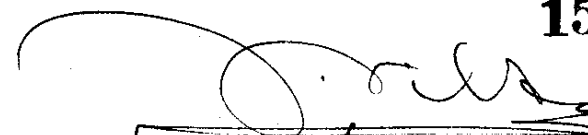
Por ano Por dia

Albat-jour	CR\$. 500,00	5,00
Acessorios para automovis	600,00	15,00
Acessorios p/ automovis (menos pneus)	500,00	15,00
Acendedores para gas etc	150,00	5,00
Aguas minerais e radioativas	500,00	10,00
Aguas potaveis	100,00	5,00
Alcool	1.500,00	10,00
Algodão (mercador de)	1.600,00	15,00
Almofadas e semelhantes	300,00	5,00
Amendoim e pipocas ou pas- socas	230,00	5,00
Amolador	230,00	5,00
Animais p/ alimentação	250,00	5,00
Arames (objetos de	250,00	5,00
Areia, pedregueho e tijolos	1.000,00	20,00
Armarinhos (objetos de	1.200,00	20,00
Artigos para barbeiro	200,00	5,00
Artigos dentarios	500,00	5,00
Artigos domesticos em geral	1.200,00	20,00
Artigos religiosos	500,00	10,00
Artigos sanitarios	1.200,00	5,00



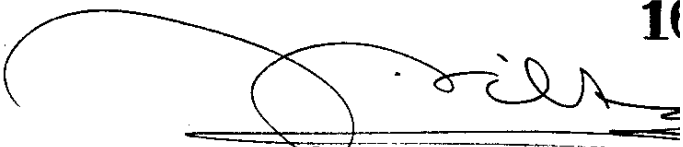
	Por ano	Por dia
Antigo para sapateiros	200,00	5,00
Automoveis (comercio de	1.000,00	20,00
Aves de luxo	250,00	5,00
Aves p/ alimentacao	250,00	5,00
Balcões, padeiras e esteiras	250,00	5,00
Balanças automaticas p/pesar pessoas	250,00	15,00
Balanças em geral	1.200,00	15,00
Bambu	130,00	5,00
Batatas	250,00	15,00
Batata doce, cara' e mandioca	50,00	5,00
Batatas por atacado	500,00	20,00
Bebidas alcoolicas	700,00	30,00
Bijouterias	500,00	15,00
Biscoitos e seme lhanes	50,00	5,00
Boliches, frontões e congêneres	600,00	30,00
Bolsas e artigos de couro	700,00	5,00
Bombons, chocolates e congêneres	50,00	5,00
Bonecas e louça	500,00	5,00
Bonés	200,00	5,00
Brinquedos em geral	200,00	5,00
Labides	100,00	5,00
Café (corretor de	900,00	15,00
Café (comprador de	1.000,00	30,00
Café torrado e moído	200,00	5,00
Calçados em geral	700,00	5,00
Canetas, lapis e penas	100,00	5,00
Canetas tinteiros	200,00	5,00
Capachos de capim, e congêneres	50,00	5,00
Capim e alfafa	50,00	5,00
Capim e alfafa p/atacado	700,00	5,00
Carnaval (artigos de 1ª classe)	400,00	100,00

	Por ano	Por Dia
baile (artigos de) 2ª classe	350,00	90,00
barne verde em conserva	500,00	5,00
bar-pinturas	400,00	5,00
barvão	100,00	5,00
barvão por atacado	500,00	5,00
base miras	1.500,00	20,00
basas ou empresas de diversões e circos e outros congêneres	600,00	30,00
bebidas e alhos	100,00	20,00
bebidas e alhos por atacado	500,00	20,00
beiras e congêneres	400,00	5,00
bezeais	500,00	20,00
bezeais por atacado	1.000,00	30,00
bervejas	900,00	20,00
bofás	100,00	5,00
bofins, alpargatas e semelhantes	200,00	5,00
bofres e ossos-objetos de	200,00	5,00
bugarros	400,00	30,00
bolchas e cobertores	500,00	5,00
bolchoes	150,00	5,00
conservas em latas e vidros	500,00	5,00
conservas em geral por atacado	1.100,00	20,00
copos e objetos de vidro ordin.	300,00	5,00
cordas e semelhantes	300,00	5,00
corpinhos simples e coletas	1.000,00	5,00
breolina, desinfetantes e semelhantes	100,00	5,00
butelaia, artigos de	400,00	5,00
doces, balas, pastéis, congê- neres (varejo)	50,00	5,00
doces, balas, pastéis, cong. (atacado)	250,00	20,00
eletricistas	250,00	5,00



	Parano	Por Dia
Empalhador	100,00	5,00
Encanador	100,00	5,00
Encerador	150,00	5,00
Escovas de dentes e pentes	300,00	5,00
Escovas de raiz, piassava e se- melhantes	100,00	5,00
Estampas, cartões postais, fotograf.	100,00	5,00
Espumas	100,00	5,00
Estatuas, figuras, ornatos de gesso.	300,00	5,00
Fazendas em geral p/ atacado	1.600,00	20,00
Farinha de milho e mandioca por atacado	1.000,00	5,00
Farinha de milho e mandioca a varejo	100,00	5,00
Ferragens em geral	500,00	20,00
Ferro velho e metais p/ atacado	1.200,00	10,00
Ferros elétricos	100,00	5,00
Flores artificiais e naturais	100,00	5,00
Fogos (1ª classe)	400,00	10,00
Fogos (2ª classe)	350,00	7,00
Frutas por atacado	1.000,00	5,00
Frutas estrangeiras	200,00	5,00
Frutas nacionais	50,00	5,00
Frutas nacionais (p/ atacado)	200,00	5,00
Fumo	300,00	20,00
Fumo por atacado	700,00	20,00
Fotografo	100,00	5,00
Furniture	100,00	5,00
Ganachas vidros e demais vasilham.	100,00	5,00
Gelo	100,00	5,00
Gravatas, lenços, ligas, e outrig. congeneres	300,00	15,00

Guarda chuvas ou bingalas	700,00	15,00
Guarda chuvas e concertador de	100,00	5,00
Iluminação - artigos de	500,00	20,00
Inseticidas	1.000,00	10,00
Jóias, relógios e pedras preciosas	500,00	20,00
Jornais e revistas	50,00	5,00
Jornais e papel velho	100,00	5,00
Lapis e canetas	100,00	5,00
Leilões permanentes	5.000,00	50,00
Leite	50,00	5,00
Limpesa em geral	175,00	5,00
Lenha	400,00	5,00
Lenha por atacado	600,00	30,00
Linhas em geral	936,00	5,00
Livros e romances	270,00	5,00
Loterias bilhetes de	200,00	5,00
Louças e objetos de barro	200,00	5,00
Louças e objetos de ferro, alum.	1.000,00	10,00
Louças p/ de pedra, porcelana	600,00	5,00
Máquinas automáticas e/distribuição de chocolate e congêneres	700,00	5,00
Madeira (objeto de	700,00	5,00
Madeiras, mercador de	600,00	5,00
Madeiras, por atacado	1.500,00	30,00
Manicure	130,00	5,00
Manteiga	300,00	15,00
Massas alimentícias	700,00	10,00
Massagistas	30,00	5,00
Máquinas, costura, escrever etc.	700,00	20,00
Máquinas, concertador de	200,00	5,00
Máquinas usadas	500,00	5,00
Material elétrico (em geral)	1.100,00	5,00



Muías e camisas de,	800,00	5,00
Mel e melado	30,00	5,00
Milho	200,00	5,00
Molinhas em geral	1.700,00	10,00
Objetos usados	300,00	5,00
Óleos, tintas e vernizes	600,00	5,00
Ossos e vidros quebrados	300,00	5,00
Ovos por atacado	300,00	5,00
Pão	100,00	5,00
Palhas para cigarros	30,00	5,00
Palhas para colchões	100,00	5,00
Palhas para colchões p/atacado	1.500,00	5,00
Palitos, papel, objetos de escrita	200,00	5,00
Parque de diversões p/barraca ou especie de diversão	500,00	10,00
Passaros	30,00	5,00
Pedras preciosas	750,00	20,00
Pedras semi-preciosas	500,00	15,00
Pedreiros	100,00	5,00
Pelis confeccionadas	1.500,00	20,00
Pelis não confeccionadas	700,00	5,00
Pescado	100,00	10,00
Pescado por atacado	1.100,00	15,00
Perfumaria-artigos de	900,00	20,00
Pintores	100,00	5,00
Plantas medicinais	150,00	5,00
Plantas e sementes	200,00	5,00
Penus velhos	300,00	15,00
Produtos químicos	400,00	10,00
Quadros espelhos e molduras	400,00	10,00
Queijos	100,00	5,00
Queijos por atacado	500,00	10,00
Querozene	1.500,00	10,00

Quinquilharias	100,00	5,00
Rádios	1.000,00	20,00
Relógios	1.000,00	20,00
Refuscos em geral (engarras)	400,00	20,00
Refrigeradores	1.500,00	10,00
Remendões	30,00	5,00
Rendas, bordados e estores	1.200,00	15,00
Resíduos em geral	500,00	5,00
Roupas feitas	1.500,00	20,00
Roupas e objetos usados	400,00	10,00
Saboneteiras	200,00	5,00
Sacos de tecido	200,00	5,00
Sacos de tecido por atacado	1.200,00	10,00
Salsichas, salames e congêneres	200,00	5,00
Selos usados p/ coleção	500,00	7,00
Sorvetes e refuscos	500,00	10,00
Tapetes, panos p/ mesas, alçados	500,00	15,00
Toalhas de rosto ou banho	500,00	15,00
Vasilhames	250,00	7,00
Vassouras espanadores escovas e cestos	400,00	15,00
Verduras, legumes hortaliças	50,00	1,00
Verduras, legumes, hortaliças p/ atac.	300,00	12,00
Vidracaria	200,00	7,00
Vime - objetos de	500,00	20,00

Tabela "Q"

Imposto Industrial e Profissões

Os depósitos de mercadorias, quando nã se efetuarem operações de compra e venda, e não sejam Armazéns Gerais ficarão sujeitos a seguinte classificação:

Na 1ª Zona CR% 1,50 p/ metro quadrado
Outras Zonas " 1,00 " " " "

Tabela "R"

Imposto de Indústrias e Profissões Lançamento da Parte Fixa.

Maquinas ou Usinas de Beneficiamen-
to de Algodão.

Maquinas ou usinas de beneficiar algodão	
com Até 4 descarregadores	CR\$ 3.009,00
" " 5	" 3.509,00
" " 6	" 4.009,00
Mais de 6	" 5.009,00

Nota: Este imposto será cobrado conjun-
tamente com o da tabela "S" de quantida-
de de fardos produzidos anualmente.

Tabela "S"

Imposto de Indústrias e Profissões

Maquinas ou Usina de Beneficia-
mento de Algodão.

Produção em Pluma em Fardos	
Produção até 2.000 Fardos a CR\$ 1,60	- 3.209,00
" " 5.000 Fardos a 1,50 CR\$	7.500,00
" " 10.000 " " 1,40	" 14.009,00
" " 15.000 " " 1,30	" 19.509,00
" " 20.000 " " 1,20	" 24.009,00
" " 25.000 " " 1,10	" 27.509,00
" " 30.000 " ou mais far-	
dos a 1,00	CR\$ 30.009,00

Nota: Este imposto será cobrado con-
juntamente com o da tabela "R" parte fixa.

Tabela "T"

Imposto de Indústrias e Profissões Lançamento da Parte Fixa.

Maquinas ou Usinas de Beneficia-
mento de Arroz.

Maquinas ou usinas de beneficiar arroz:

Maquinas com producao até 10 horas até 30 sacos	CR\$ 800,00
" " " " " até 50 sacos	1.200,00
" " " " " 70 "	1.600,00
" " " " " 100 "	2.000,00
" " " " " 150 " ou mais	2.500,00

por cada maquina

(a saca corresponde a arroz beneficiado de 60 quilos).

Nota Este imposto será cobrado conjuntamente com os da tabela "C" que corresponde ao movimento das referidas maquinas ou usinas.

Tabela "71"
Imposto de Industrias e Profissoes.

Lançamento da Parte Fixa
Imposto de Industrias e Profissoes
sobre veiculos de Tração Motor para Transporte de Carga.

- 1- Caminhão até 3000 quilos CR\$ 180,00
- 2- Caminhão " 6.000 " " 230,00
- 3- Caminhão " 9.000 " " 300,00
- 4- Caminhão de mais de 9.000 " " 450,00.

A presente tabela entrará em vigor, no dia 1º de Janeiro de 1953 conforme o Artigo 35º desta Lei.

Prefeitura Municipal de
Orlandia, 30 de Setembro de 1952.

[Assinatura]